

para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1923 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	80.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	85.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas, por mês de pesca.	90.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro qualquer propulsor mecânico, por mês de pesca. . . .	35.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca. . . .	25.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	12.000\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	10.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca.	16.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca.	12.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia.	25.000\$00
Armações de atum cumulativamente de direito e do revés, pelas duas temporadas de pesca.	180.000\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca.	120.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	5.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças, e até o dia 15 de Abril próximo futuro, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Rectificação à lei n.º 1:572, publicada no «Diário do Governo» n.º 70, 1.ª série, de 29 de Março de 1924

Artigo 1.º, 2.ª linha, onde se lê: «às águas inferiores fora», deve ler-se: «às águas interiores fora».

Artigo 4.º, 7.ª linha, onde se lê: «e os que praticarem», deve ler-se: «e os que os praticarem».

Artigo 7.º, 2.ª linha, onde se lê: «a presente lei será aplicável», deve ler-se: «a presente lei ser-lhes há aplicável».

Intendência de Marinha, 31 de Março de 1924. — Pelo Intendente de Marinha, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:574

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar os serviços dos correios, telégrafos, telefones, semáforos e de fiscalização das indústrias eléctricas, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em harmonia com os princípios indicados nas bases que fazem parte integrante desta lei, não devendo em caso algum as despesas ordinárias e extraordinárias destes serviços exceder as receitas próprias.

§ 1.º Serão civil e criminalmente responsáveis os Ministros e funcionários que não observarem o disposto na última parte deste artigo.

§ 2.º 50 por cento dos lucros líquidos da exploração destes serviços serão receita do Estado e inscrita nas suas contas gerais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

Organização dos serviços

A) Os organismos de direcção, fiscalização, consulta o estudo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, devendo obedecer se ao princípio essencial da formação de um quadro de pessoal privativo para cada um dos dois ramos de serviço dos correios e dos telégrafos, sendo o primeiro apenas para os grandes centros do país. Se, porém, as circunstâncias o aconselharem, poderá criar-se dentro dos serviços dos telégrafos um quadro especial dos serviços electrotécnicos.

B) Os organismos externos, de execução, serão denominados, agrupados e subordinados pela forma mais conveniente às exigências do serviço, tomando-se como princípios essenciais:

a) A unidade de direcção, sem prejuízo da especialização indispensável aos grandes centros de serviço e nos demais casos em que a natureza dos diversos ramos do serviço o reclame;

b) O desempenho das diversas funções por empregados que possuam, pelo menos, as habilitações profissionais e técnicas correspondentes ao serviço ou aos serviços a seu cargo.

C) A Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sofrerá as alterações necessárias para que se possa fiscalizar, com a máxima simplicidade e segurança, a arrecadação das receitas e aplicação das verbas orçamentais às despesas correspondentes aos diversos ramos de serviço a cargo da mesma Administração Geral.

D) Os serviços da Caixa Económica Postal serão modificados por forma a facilitar a sua utilização pelo público, devendo as despesas com os serviços e as do correspondente pessoal ser custeadas pelas receitas próprias.

E) A Fiscalização das Indústrias Eléctricas sofrerá as alterações necessárias para que corresponda exactamente ao papel de segurança pública que lhe está confiado, devendo, quanto possível, simplificar-se os processos de fiscalização e de escrituração, tendo-se em vista, principalmente, que as instalações ligadas às redes de distribuição pública fiquem à responsabilidade das entidades concessionárias ou exploradoras, embora sujeitas à fiscalização que for julgada indispensável. As despesas com